



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.068 - PI (2012/0106136-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUTEMBERG PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO DA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SÚMULA 7/STJ. PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não é possível, na via especial, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.
2. O Tribunal de origem analisou as provas coligidas aos autos, concluindo pela existência da materialidade e autoria de homicídio culposo, decorrente de imprudência do acusado, ao desconsiderar a sinalização de trânsito e adentrar via preferencial sem reduzir a velocidade do ônibus que conduzia. Rever tal posicionamento não é providência autorizada nesta sede, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
3. "O prazo de duração da suspensão para habilitação, penalidade cumulada à pena privativa de liberdade aplicada em decorrência da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, deve ser proporcional ao grau de censura devido ao agente e à gravidade do fato típico, em concreto" (AgRg no REsp 1.417.545/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 6/5/2016).
4. Extrai-se do acórdão de origem que o agravante cometeu o delito no exercício do sua profissão de motorista, conduzindo veículo de transporte de passageiros, o que, a teor do art. 302, parágrafo único, IV, do CTB - renomeado, depois da Lei n. 12.971/2014, como art. 302, § 1º, IV -, implica aumento de 1/3 à metade da pena.
5. No caso concreto, as penas privativa de liberdade e de restrição ao direito de dirigir foram fixadas no mínimo previsto em lei e exasperadas na medida da causa de aumento previsto no referido art. 302, § 1º, IV, do CTB, no menor patamar legalmente estabelecido, isto é, de 1/3. Não há falar, portanto, em desproporcionalidade da sanção.
6. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.068 - PI (2012/0106136-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GUTEMBERG PAIVA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUTEMBERG PAIVA RODRIGUES** contra decisão da lavra da Ministra Regina Helena Costa, de seguinte teor:

"Trata-se de Agravo apresentado por GUTEMBERG PAIVA RODRIGUES contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado Do Piauí, que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição da República, porquanto aplicam-se, no caso, as Súmulas 284/STF – ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial – e 7/STJ – necessidade do vedado reexame fático-probatório.

Sustenta o Agravante, em síntese, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais.

Nas razões do recurso inadmitido, alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 386 do Código de Processo Penal e aos arts. 90 e 80 do Código de Trânsito Brasileiro.

Aponta nulidade da sentença, tendo em vista a falta de precisa e inteira fundamentação, ferindo o princípio constitucional do livre convencimento motivado.

Prossegue afirmando não haver provas, nos autos, idôneas para demonstrar a culpa do Acusado.

Por fim, assevera que a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir foi fixada de forma excessiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do Agravo (e-STJ Fls. 292/294).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

De início, observo que não compete a esta Corte Superior a análise da alegada violação a preceitos e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República.

(...)

Por outro lado, as instâncias ordinárias, enfrentando o mérito da questão quanto a tipicidade da conduta do Agravante, decidiram estar devidamente demonstrada a culpa do Acusado, por ter agido como imprudência, ao adentrar a via preferencial sem reduzir a marcha do veículo que conduzia, consoante infere-se do trecho do acórdão recorrido que a seguir transcrevo:

(...)

Incontroversas, portanto, a materialidade e autoria do homicídio na modalidade culposa.

O argumento quanto à falta de sinalização na área em que ocorreu o delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificultando o respeito às leis de trânsito, não pode ser analisado na via do recurso especial, tendo em vista a necessidade de revolvimento de matéria fática, o que é inviável, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 302, P.Ú., II, DO CTB. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 4930004/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgamento em 22/04/2014, Dje 30/04/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM 1o. E 2o. GRAUS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal de origem, analisando a dinâmica do fato havido por delituoso e com base na prova colhida sobre o crivo do contraditório, inclusive pericial, concluiu que se trata de homicídio culposo, a alteração dessa conclusão somente se poderia fazer se empreendida ampla investigação do acervo probatório, inadmissível na via do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.280.483/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2011, Dje 30/4/2014).

Outrossim, no respeito à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 5 meses, observo que a medida aplicada pelas instâncias ordinárias obedeceu aos critérios de legalidade e proporcionalidade, não havendo, no ponto, modificação a ser feita no acórdão recorrido.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO (ART. 2 DO CTB). CONCURSO FORMAL. AUMENTO EM RAZÃO DO NÚMERO DE CONDUTAS. DOIS CRIMES. MAJORAÇÃO EM 1/4. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DURAÇÃO. DISCUSSÃO EM *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE.

(...) 3. O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade concreta do delito praticado.

4. Hipótese em que a fixação da pena de suspensão da habilitação pelo período de um ano está devidamente fundamentada, pois a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva gerou duas vítimas fatais, bem como é proporcional à duração da pena privativa de liberdade.

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir o acréscimo decorrente do concurso formal para o mínimo de 1/6, ficando a pena privativa de liberdade do paciente fixada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção, mantidos o regime aberto e a substituição deferida pelas instâncias ordinárias, bem assim a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo estabelecido na sentença e mantido no acórdão.

(HC 159.298/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS, SEXTA TURMA, julgamento em 17/11/2011, Dje 12/12/2014).

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 9.503/97. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, levando-se em conta o fato típico, bem como as circunstâncias judiciais e legais relativas à fixação da pena.

3. Com esse parâmetro, o magistrado deverá justificar o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, nos termos do art. 293 da Lei n. 9.503/97, poderá variar entre dois meses e cinco anos.

4. Na hipótese, a pena privativa de liberdade foi quantificada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 2 (dois) anos, sem qualquer justificativa, em desacordo com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para, reformando o acórdão recorrido e a sentença condenatória, reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nos termos explicitados.

(HC 149.739/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2011, Dje 21/11/2011).

Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, 'a', do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao Agravo em Recurso Especial. Publique-se. Intime-se."

Alega o agravante a inexistência de violação direta a dispositivo constitucional, pois "a menção ao dispositivo constitucional (art. 93, IX) foi feita com o intuito apenas de fundamentar a violação aos dispositivos de lei federal supramencionados" (e-STJ, fl. 314).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, na medida em que:

"(...) a pretensão de discussão da matéria de direito, impugnando o critério utilizado, pela 1ª Câmara Especializada Criminal, para a apreciação das provas, que fora insuficiente, já que não existiu conteúdo probatório capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de comprovar que o agravante agiu com intenção de provocar o crime pelo qual está sendo acusado, o que não exige o reexame das provas, tratando-se de matéria de direito." (e-STJ, fl. 315.)

Aponta a desproporção na fixação da pena de suspensão da habilitação, pelo argumento de que o estabelecimento da pena privativa de liberdade foi imposta no patamar mínimo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.068 - PI (2012/0106136-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUTEMBERG PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO DA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SÚMULA 7/STJ. PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não é possível, na via especial, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.
2. O Tribunal de origem analisou as provas coligidas aos autos, concluindo pela existência da materialidade e autoria de homicídio culposo, decorrente de imprudência do acusado, ao desconsiderar a sinalização de trânsito e adentrar via preferencial sem reduzir a velocidade do ônibus que conduzia. Rever tal posicionamento não é providência autorizada nesta sede, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
3. "O prazo de duração da suspensão para habilitação, penalidade cumulada à pena privativa de liberdade aplicada em decorrência da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, deve ser proporcional ao grau de censura devido ao agente e à gravidade do fato típico, em concreto" (AgRg no REsp 1.417.545/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 6/5/2016).
4. Extrai-se do acórdão de origem que o agravante cometeu o delito no exercício de sua profissão de motorista, conduzindo veículo de transporte de passageiros, o que, a teor do art. 302, parágrafo único, IV, do CTB - renomeado, depois da Lei n. 12.971/2014, como art. 302, § 1º, IV -, implica aumento de 1/3 à metade da pena.
5. No caso concreto, as penas privativa de liberdade e de restrição ao direito de dirigir foram fixadas no mínimo previsto em lei e exasperadas na medida da causa de aumento previsto no referido art. 302, § 1º, IV, do CTB, no menor patamar legalmente estabelecido, isto é, de 1/3. Não há falar, portanto, em desproporcionalidade da sanção.
6. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, porquanto o agravante não apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos capazes de modificar o posicionamento adotado pela decisão impugnada.

Com efeito, embora apontada suposta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não é possível, na via especial, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.

Tem-se, ainda, assertivas amparadas em análise das provas coligidas aos autos, no sentido da materialidade e autoria de homicídio culposo, decorrente de imprudência do acusado, ao desconsiderar a sinalização de trânsito e adentrar via preferencial sem reduzir a velocidade do ônibus que conduzia. Confirmam-se os trechos do acórdão (e-STJ, fls. 181-183):

"A prova colacionada aos autos evidencia o nexo e causalidade entre a conduta do recorrente e o sinistro que provocou a morte de Lindalva Maria Veríssimo Medeiros de Sousa, no cruzamento das ruas Lisandro Nogueira e Rui Barbosa no dia 8 de junho de 2008, por volta das 8h da manhã.

Com efeito, o laudo realizado no local do acidente concluiu que (...)

(...) a causa determinante do acidente de trânsito referenciado deveu-se ao comportamento do condutor do ônibus Volvo/B 58 de placa ADT-5347-PI, que desobedecera à sinalização regulamentar de 'Parada Obrigatória', existente na via de origem (Rua Lisandro Nogueira) e, por conseguinte avançara a 'via preferencial' (Rua Rui Barbosa), com prejuízo da livre circulação da motocicleta Yamaha 125K de placa LVS-0297-PI, que circulava normalmente em frente por esta via, com preferência de passagem sobre aquele (...).

(...) O próprio réu quando do seu interrogatório em juízo, declarou saber que a Rua Rui Barbosa tem preferência de passagem em relação à Rua Lisandro Nogueira. Disse, inclusive, que viu as tartarugas sobre o asfalto, e que não parou o ônibus, pois já vinha bem devagar.

É cediço que a vida em sociedade exige que todos tomem determinados cuidados, cuidados esses que são normalmente conhecidos, não sendo necessário que estejam previstos em lei. Assim, a caracterização da 'culpa enseja a quebra de um dever objetivo de cuidado, evitando um resultado objetivamente previsível, ou seja, aquilo que se espera que aconteça.

(...)

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (Manual de Direito Penal, Parte Geral, vol. 1, p. 205): 'Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa.'

Foi o que sucedeu no caso em comento, pois o apelante, mesmo tendo avistado a presença de tartarugas sobre o piso asfáltico e reconhecer que cruzava via preferencial, não interrompeu a marcha de seu veículo, provocando o acidente que ceifou a vida da vítima, esposa e passageira do condutor da motocicleta, restando caracterizada a tipicidade culposa definida no Código Penal (...).

Rever tais conclusões não é providência autorizada nesta sede, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

De resto, "o prazo de duração da suspensão para habilitação, penalidade cumulada à pena privativa de liberdade aplicada em decorrência da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, deve ser proporcional ao grau de censura devido ao agente e à gravidade do fato típico, em concreto" (AgRg no REsp 1.417.545/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 6/5/2016).

Segundo o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade de suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da habilitação tem a duração de 2 meses e 5 anos.

Extrai-se do acórdão de origem (e-STJ, fl. 185) que o réu cometeu o delito no exercício de sua profissão de motorista, conduzindo veículo de transporte de passageiros, o que, a teor do art. 302, parágrafo único, IV, do CTB - renomeado, depois da Lei n. 12.971/2014, como art. 302, § 1º, IV -, implica aumento de 1/3 à metade da pena.

No caso concreto, as penas privativa de liberdade e de restrição ao direito de dirigir foram fixadas no mínimo previsto em lei e exasperadas na medida da causa de aumento previsto no referido art. 302, § 1º, IV, do CTB, no menor patamar legalmente estabelecido, isto é, de 1/3. Não há falar, portanto, em desproporcionalidade da sanção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106136-3

AgRg no
AREsp 182.068 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201000010038630

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUTEMBERG PAIVA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS -
PI000858
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUTEMBERG PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.